



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452108

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2136858-33.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.999 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2136858-33.2025.8.26.0000

COMARCA: INDAIATUBA

ORIGEM: 4.ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: DR GLAUCO COSTA LEITE

AGRAVANTE: ANTONIO DE PÁDUA OLIVEIRA

**AGRAVADA: APDAP PREV – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS
DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 37/38, destes autos, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao agravante.

O agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao benefício pretendido, salientando que comprovou o recebimento de renda

AG INST. Nº: 2136858-33.2025.8.26.0000 – INDAIATUBA – VOTO 41999 – SMV/CM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente para arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, requer a reforma da decisão agravada para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido a vista dos autos principais, nos termos do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil vigente contém normas aplicáveis à gratuidade da Justiça nos artigos 98 a 102.

É certo que essa insuficiência deve ser comprovada pela parte que pleiteia a concessão da benesse processual.

Isso porque o Magistrado não é simples autômato no exame dos pedidos que lhe são dirigidos, podendo se servir dos diversos elementos constantes dos autos como parâmetro de sua apreciação ao motivar a sua decisão.

O Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de condicionamento da concessão do benefício à demonstração de pobreza (AgRg nos EDcl na MC 5942-SP), porque ele não é amplo e absoluto, principalmente se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (REsp 178244/RS, rel. Min. Barros Monteiro):

“Hoje, portanto, vislumbra-se essa necessidade, de prova da alegada precariedade econômica, porquanto este dispositivo constitucional é expreso ao assegurar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Se o próprio constituinte condicionou o favor da gratuidade à prova da insuficiência econômica, não cabe ao legislador ordinário dispensá-la (JTJ 196/239 e 240)” (TJSP, AI 390.149-5/00, rel. Des. Teixeira Leite).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Claro que a concessão do benefício dependerá do exame individual da situação de cada requerente e das evidências do comprometimento do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário em decorrência da impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Em relação ao agravante, evidente o cabimento da gratuidade, posto ter ele comprovado que auferir rendimentos mensais, no importe de um salário mínimo (fls. 15/19 dos autos originários).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em ação de usucapião, alegando ausência dos requisitos autorizadores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da presunção de hipossuficiência financeira dos agravantes para concessão da justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. A presunção de hipossuficiência financeira do coagravante interdito é patente, pois se trata de pessoa com deficiência, inclusive interdito, sendo que, *prima facie*, auferir tão somente benefício assistencial em patamar módico. 4. A outra coagravante está desempregada e é isenta de imposto de renda, sem movimentação financeira relevante, justificando a concessão da justiça gratuita. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para deferir os benefícios da justiça gratuita aos agravantes. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e deve ser analisada com base nos elementos dos autos. 2. A concessão da gratuidade da justiça é devida quando não há elementos que desconstituam a presunção de insuficiência de recursos. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 98, caput; art. 99, § 3º e § 4º. Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2356057-91.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, j. 10/03/2025. (TJSP; Agravado de Instrumento 2010408-45.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)

Logo, a situação constatada nos autos autoriza o deferimento da justiça gratuita ao agravante.

Assim, não há indícios nos autos a elidir o direito do recorrente à justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder a gratuidade processual ao agravante.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

COELHO MENDES
Relator